

Parecer Técnico Coren-PE nº 014/2015

Trata-se de parecer técnico sobre a legalidade da prática de voluntariado em orfanato e as possíveis ações que poderiam ser desenvolvidas pelo profissional de enfermagem requerido através de e-mail encaminhado por “Alessandra” e recebido pelo protocolo central Nº 143/2013.

É o relatório, passemos à análise e opinião.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a enfermagem é uma profissão regulamentada pela Lei Federal 7.498/86 que dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e Decreto Nº 94.406/87 que regulamenta a referida Lei , devendo ser observado também a Carta Magna, onde afirma em seu artigo 5º, inciso XIII, que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Além disso, compete ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Enfermagem disciplinar e normatizar o exercício da profissão de Enfermeiro e das demais profissões compreendidas nos serviços de enfermagem, conforme estabelece o art. 2º da Lei Federal nº 5.905/73, que determina:

Art. 2º – O Conselho Federal e os Conselhos Regionais são órgãos disciplinadores do exercício da profissão de enfermeiro e das demais profissões compreendidas nos serviços de Enfermagem.

Ainda assim, cabe ressaltar que o exercício da Enfermagem é regulamentado pela lei que regulamenta a profissão (7.498/86), dispõe que a enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, Técnico de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação, ressaltando também que somente podem exercer a enfermagem, pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorra o exercício.

Ademais, o profissional de enfermagem exerce suas atividades com competência,

atuando na promoção, prevenção e reabilitação da saúde, com autonomia e em consonância com os preceitos éticos e legais.

O artigo 11 da Lei nº 7.498/86, por sua vez entre outras atividades, estabelece que:

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I – privativamente:

- b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;
- i) consulta de enfermagem;
- j) prescrição da assistência de enfermagem;
- l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
- m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas.

Segundo o dicionário da língua portuguesa, privativo é um adjetivo que exprime privação, peculiar, próprio e particular, o que implica em dizer que as referenciadas no inciso I, artigo 11 da Lei Federal nº 7.498/86, somente poderão ser exercidas pelo profissional Enfermeiro.

Apropriado lembrar que o trabalho voluntário pode ser compreendido como aquele que o trabalhador desenvolve sem remuneração e de modo a contribuir para a vida em sociedade.

Por outro lado o trabalho voluntário pode ser desenvolvido sob a forma de serviço voluntário, executados por profissionais experientes e especializados, em situações de catástrofes naturais ou não, onde se exige do voluntário alta capacidade de tomar decisões, agir em situação de risco, de forma organizada e resolutiva. Este tipo de serviço é regulado, entre outras providências pela Lei nº 12.608/2013 que dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, onde o Estado admite o serviço voluntário.

Quando o profissional de Enfermagem disponibiliza seus conhecimentos, habilidades e tempo, nos casos de catástrofes ou calamidade pública, ele age em conformidade com os princípios éticos e legais, cumprindo com o dever instituído na Sessão I – Das responsabilidades de Deveres inerentes às relações do profissional com a pessoa, família e comunidade, conforme estabelece o artigo 22 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 311/2007:

Art. 22 - Disponibilizar seus serviços profissionais à comunidade em casos de emergência, epidemia e catástrofe, sem pleitear vantagens pessoais.

Contudo, não há de se negar que o profissional de enfermagem busca ou aceita exercer o trabalho a título de voluntariado, com o objetivo de adquirir/acumular experiência profissional e nesta condição, é necessário compreender que o exercício voluntário do trabalho tem um lado positivo específico de ajuda humanitária.

O trabalho voluntário, tal como outras formas de colocação do trabalhador, como cooperativismo e outras, contribui para a configuração das mais distintas e diferenciadas formas de precarização do trabalho e a expansão da informalidade – ampliando as formas geradoras do valor, ainda que sob a aparência do não-valor, utilizando-se de novos e velhos mecanismos de intensificação (quando não de auto-exploração) do trabalho.

Não obstante, que o trabalho voluntário não pode ser confundido com a concessão de estágio, pois esta modalidade de aquisição de experiência é própria do período de formação, sendo regulado por lei específica (Lei 11.788 de 25 de setembro de 2008), sendo a responsabilidade pelo estagiário, devendo ser atribuída à instituição concedente do estágio e instituição formadora do estagiário.

Agora, deve-se mais uma vez atentar para o já mencionado Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 311/2007, que assim referenda:

CAPÍTULO III
DO ENSINO, DA PESQUISA, E DA PRODUÇÃO TÉCNICO-CIENTÍFICA
PROIBIÇÕES
Art. 95 - Eximir-se da responsabilidade por atividades executadas por alunos ou estagiários, na condição de docente, enfermeiro responsável ou supervisor.

Diante de todo exposto, de acordo com a previsão legal aqui elencada, não há impedimento que o profissional de enfermagem exerça suas ações na condição de voluntariado, e em se tratando de Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, deverá ser cumprido o artigo 15 da Lei 7.498/86, que determina: As atividades destes profissionais, somente poderão ser desenvolvidas sob orientação e supervisão do profissional Enfermeiro.

Este é o parecer, salvo melhor juízo, o qual remeto à consideração do Plenário do Coren-PE e posterior encaminhamento à solicitante, para ciência.

Recife, 10 de dezembro de 2015.

Ana Célia Marinho Gonçalves Ferreira
Coren-PE N° 56370-ENF
Enfermeira Fiscal